

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 186-55.2012.6.21.0019**

**Procedência:** Encruzilhada do Sul - RS (19ª Zona Eleitoral – Encruzilhada do Sul)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONTAS – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS (PDT – PPS – PHS PV – PSD) LAISE DE SOUZA KRUSSE  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA (DEM – PP – PSDB – PR) MARCO ANTONIO RASSIER FRANCISCO PRIOTTO  
**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 30-A e 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio e de captação ilícita de recursos na campanha eleitoral dos demandados. 2. Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS (PDT – PPS – PHS – PV – PSD) contra sentença (fls. 148/154) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio, bem como de captação ilícita de recursos.

Em suas razões recursais (fls. 158/174), a recorrente alega que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação da sentença é contrária à prova contida nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 178/182.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

A Coligação recorrente foi intimada da sentença através de mandado de notificação no dia 23 de novembro de 2012, sexta-feira, (fl. 156), e o recurso foi interposto no dia 28 de novembro de 2012, quarta-feira (fl. 158), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

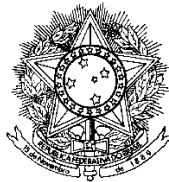
A COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS ofereceu representação contra a COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA, LAISE DE SOUZA KRUSSER, MARCO ANTONIO RASSIER e FRANCISCO PRIOTTO pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de ingressos para show em troca de votos, assim narrados os fatos, conforme parecer da Ilustre Promotora de Justiça Eleitoral às fls. 121/126:

*“Narrou a inicial, em apertada síntese, que no dia 20 de julho de 2012, às 20hs, no CTG Rodeio de Encruzilhada, realizou-se um jantar para lançamento da candidatura de Marco Antonio Rassier. Aduziu, ainda, que não houve a propalada aquisição e exposição à venda dos ingressos para o jantar, uma vez que foram distribuídos de forma gratuita, com o objetivo único de atrair eleitores para um comício com churrasco. Mencionou, também, que houve o desrespeito à legislação eleitoral, no tocante ao modo como se deu à contabilidade dos gastos efetuados e dos recursos angariados com o evento. Asseverou, por fim, estar comprovada a prática do delito de corrupção eleitoral. Pediu, ao cabo, a procedência da representação eleitoral.”*

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegações, haja vista a inexistência de

---

<sup>1</sup>“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração segura nos autos de que o recorrido MARCO ANTONIO RASSIER tenha oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

A propósito, assinala-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

*Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.*

**1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

**2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.**

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50 )*

*(Grifou-se)*

*Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.*

***Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.***

*Provimento negado a ambos os recursos.*

*(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06 )*

*(Grifou-se)*

Sobre a ausência de prova hábil a demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 121/126. Confira-se o seguinte excerto, em que examinada a matéria, *verbis*:

*“(…)*

*A captação ilícita de sufrágio, a bem da verdade, é uma das facetas da corrupção eleitoral. Trata-se de uma relação bilateral entre o corruptor e o corrompido. Dito de outro modo, é o que se denomina popularmente como “compra de votos”.*

*Sobre o assunto em que comento, ensina a doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO que “a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido até o dia da eleição)” (in Direito Eleitoral, 3ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 490).*

*No caso em testilha, a petição inicial estriba o seu pleito no fato de que haveria, a bem da verdade, uma simples entrega dos ingressos confeccionados pela coligação representada aos cidadãos de Encruzilhada do Sul.*

*Desse modo, eles teriam livre acesso a um jantar, o qual consistia em churrasco e “bebida liberada” no CTG Rodeio de Encruzilhada, sendo que, na ótica do ocupante do pólo ativo da relação jurídica processual, tal ato seria, na verdade um comício com cerveja e churrasco para o povo.*

*Essa entrega de “carne” e cerveja, no ambiente de um comício, seria o instrumento pelo qual se buscaria o voto do eleitor.*

*Em apertada síntese, esse é o cerne de uma das celeumas trazida aos autos.*

*Prosseguindo, na ótica do Ministério Público Eleitoral não restou comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio, considerando o conjunto de elementos probatórios trazidos ao processado.*

*E desde já deve restar ressaltado que, como cediço, o ônus de provar as alegações vertidas na peça inaugural incumbe, como regra, a quem as fizer, nos termos do artigo 333m inciso I, do Código de Processo Civil.*

*No caso em tela, a prova dos autos apontou no sentido de que não havia distribuição gratuita de bebida consoante narrado na petição inicial. Aliás, bem pelo contrário.*

*Restou evidenciado pelos depoimentos prestados pelos Senhores Rudimar Freitas Damé e Carlos Rui da Silva Becker (fls. 106/113) que o CTG Rodeio de Encruzilhada cedeu o local para a Coligação fazer o evento; todavia, era a entidade quem explorava a “copa”.*

*Em outras palavras, as pessoas que estavam no jantar não tinham acesso à bebida liberada. Pelo contrário: cada uma deveria pagar a sua própria bebida, sendo que o dinheiro daí advindo tocou à entidade tradicionalista, e não à coligação.*

*O acima mencionado vem amparado na documentação encartada à fl. 59, especificamente da análise da cláusula primeira do contrato.*

*Passo avante, o propalado “churrasco” também não restou evidenciado no grampo dos autos.*

*A prova testemunhal produzida é farta no sentido de apontar o prato da noite: “picadão” ou “picadinho”. Em outras palavras, carne de gado picada e pão.*

*Ainda, foi esclarecido que algumas pessoas comiam sentadas, mas a maioria de pé. Quem trouxe de casa, possuía talher, mas, como regra, todos comiam “com palito ou com as mãos”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Esses eram os instrumentos, pois, utilizados para “comprar” o voto do eleitor. Ora, tal fato, por si só, analisado à luz de alguns princípios constitucionais, dentre eles o princípio da razoabilidade, já arrefece a tese vertida na inicial.*

*Entretanto, a razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela improcedência da lide em testilha, em razão de falta de provas, na verdade é **pela não comprovação da própria distribuição gratuita de ingressos.** Segundo a coligação representada todos os ingressos foram vendidos, de modo que estariam presentes no evento aproximadamente 1.600 pessoas.*

*Sobre o assunto da lotação do evento foi questionado às testemunhas Rudimar e Carlos Rui, uma vez que estão acostumados a trabalhar em festas similares na entidade tradicionalista, uma vez que dela participam e são integrantes ativos.*

*Rudimar mencionou, em seu depoimento, que não haveria mais de 400 pessoas no local, consoante se infere da análise da fl. 109. E para haver as propaladas 1600 pessoas “somente empilhando”.*

*A outro giro, Carlos Rui Becker, patrão do CTG, afirmou que no evento cognominado “Ramadinha” o público gravitou em torno de 2000 pessoas, sendo que no dia do evento eleitoral existia aproximadamente o mesmo número de pessoas (fl. 112).*

*A prova testemunhal, pois, como de praxe, não foi elucidativa, de modo que se deve buscar guarida na prova documental existente.*

*Esta, por sua vez, apontou no sentido da existência das 1600 pessoas no local ou, na verdade, no sentido da venda de todos os ingressos disponibilizados.*

*Tal conclusão é extraída dos documentos encartados às fls. 55-58, em que constam os depósitos feitos pelas pessoas encarregadas das vendas dos ingressos, bem como a emissão dos respectivos recibos eleitorais (da venda global, e não individualizada).*

*Fincadas tais estacas percebem-se que seriam 03 os sujeitos passivos da conduta. Ou seja, seriam 03 os eleitores que vieram aos autos e afirmaram que receberam o ingresso de modo gratuito.*

*Da análise de seus depoimentos, percebem-se algumas incongruências que, se cotejadas com o acima lançado, apontam no sentido da improcedência da demanda.*

*As testemunhas Elisabeth e Alvaír são casadas entre si, consoante depoimento do Sr. Alvaír. Pelos relatos, eles teriam recebido o ingresso para jantar no mesmo dia, quando andavam juntos.*

*Ora, em sendo ambos casados entre si e recebido os ingressos da mesma pessoa, a contradição acima mencionada santa aos olhos e arrefece a tese vertida na inaugural, da ótica ministerial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*A testemunha Elisabethe, inclusive, mencionou que o ingresso recebido era do tamanho de um cartão de médico, dentista, enfim. Ou seja, bem menor do que efetivamente é o ingresso acostado ao feito.*

*A testemunha Nilza, a seu turno, sem desmerecer o depoimento prestado, sinala-se que deve ser visto sob olhares de soslaio, porquanto participou da campanha do “Boca de Sucam”, o qual seria candidato a vereador pela Coligação representante. Aliás, candidato inclusive eleito.*

*Em suma, Excelência, do cotejo da prova testemunhal e documental produzida, à luz do princípio da razoabilidade e, principalmente, levando em consideração as peculiaridades da prova produzida em feitos dessa natureza, em que a emoção na maioria das vezes sobrepõe-se à razão, opina o Ministério Público pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no concernente à captação ilícita de sufrágio, uma vez que não restaram comprovados no grampo dos autos os fatos vertidos na petição inicial.*

*Não há negar, é claro, que existem indícios de tal prática; entretanto, não há comprovação cabal dos fatos narrados na peça inaugural, sendo que tal ônus era de incumbência do autor.*

*(...)”*

Da mesma maneira, a inicial contém a alegação de captação e gastos de recursos ilícitos, por parte do recorrido. Nas palavras da coligação recorrente, houve afronta ao art. 30-A da Lei Eleitoral, que expõe o que segue:

*“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”*

Também se manifestou sobre o assunto o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 121/126. Confira-se o seguinte excerto, no qual a incidência do art. 30 – A é afastada, *verbis*:

*“(...)”*

*A ação eleitoral ora em apreço veio disciplinada na Lei nº 11.300-2006, a qual inseriu o artigo 30 – A da Lei Eleitoral.*

*No dizer de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, ‘a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, consiste em uma das novidades mais elogiáveis na arquitetura das ações eleitorais, servindo com*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*uma ferramenta extremamente eficaz para combater atos que inobservem as normas de arrecadação e aporte de recursos de campanha’ (in Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 3ª Edição, página 556).*

*Nessa senda, registre-se que, a despeito da divergência doutrinária sobre a viabilidade de se aforar a presente lide eleitoral antes da diplomação dos eleitos, manifestar-se-á o Ministério Público Eleitoral sobre o mérito da causa.*

*Até mesmo porque, não há negar, diante de uma ilegalidade de gastos “flagrante, latente” (como, por exemplo a contratação de um showmício – exemplo dos “eleitoristas”), desnecessário se aguardar eventual diplomação para o ajuizamento da ação.*

*Sendo assim, ao menos em tese, cabível o manejo da demanda em liça, antes da diplomação, o que alicerça a presente manifestação.*

*Não há negar, é claro, que se apresenta peculiar o seu manejo antes da apresentação das contas de campanha, uma vez que tal providência (prestação de contas) é o grande móvel (espeque) da ação prevista no artigo 30 – A da Lei Eleitoral.*

*Sem mais incursões de ordem teórica passa-se à análise da situação fática vertida.*

*Alegam os autores, na petição inicial, sobre o assunto: a) não declaração dos ingressos vendidos na prestação de contas; b) não emissão de recibo eleitoral; c) material impresso não possuir o CNPJ; d) realização de gastos sem utilização da conta única de campanha e e) falta de agendamento prévio do evento.*

*Da análise dos autos, percebe-se que não merece acolhida a representação ajuizada, na ótica do Ministério Público Eleitoral.*

*Quanto ao agendamento prévio do evento, percebe-se sua ocorrência da análise da fl. 65, razão pela qual não há falar em irregularidade.*

*No que se refere a não emissão de recibo eleitoral, sinalize-se que tal conduta não foi feita de modo individualizado, consoante seria o mais acertado. Entretanto, o foi de modo geral, mediante a emissão de três recibos eleitorais, correspondentes ao número de pessoas que ficaram responsáveis pela venda realizada.*

*Tal conclusão se infere da análise das fls. 55-58, sendo que tais valores transitaram pela conta única de campanha.*

*Não há negar, é claro, que o mais recomendável seria a emissão de recibos individuais (aliás, essa é a lição do professor e colega RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em obra acima citada, página 394), em vez de três recibos globais.*

*Entretanto, uma coisa é certa: houve emissão de recibos e os valores transitaram pela conta única. Ou seja, não há cogitar má-fé.*

*Ademais, fazendo um exercício de análise futura dos fatos, especificamente da futura prestação de contas que se avizinha (uma vez que a lide foi ajuizada antes da prestação de contas, o que não é o trivial), o fato acima*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*apontado – não emissão de recibo individualizado – dificilmente ensejará uma rejeição de contas por questões materiais e, ao que tudo indica, também não apontaria uma rejeição por questões formais.*

*No máximo, cogita-se, uma aprovação com ressalvas.*

*Assim, seria ilógico o representado, em razão de tal fato, possuir em seu favor, uma aprovação de contas e, ainda levando-se em consideração os mesmos fatos, em seu desfavor uma sentença de procedência por arrecadação ilícita de recursos.*

*Estribado no raciocínio formulado, reputa o parque eleitoral não deve a demanda eleitoral ser acolhida, no ponto.*

*No que tange a não declaração dos ingressos vendidos na prestação de contas, primeiramente, cumpre assinalar que o prazo de prestação de contas se exauriu hoje, razão pela qual até a data de hoje seria possível a apresentação.*

*Ademais, o valor oriundo da venda dos ingressos está contemplado no extrato da conta única contido à fl. 58 e na prestação de contas parcial da fl. 67.*

*Prosseguindo, registre-se que os gastos havidos com o evento transitaram pela conta única, sendo que houve apresentação de nota fiscal dos gastos havidos para preparação do evento.*

*Por derradeiro, sinalize-se que CNPJ está impresso no ingresso, na parte superior direita.*

*Assim, o caminho é a improcedência da representação, no particular.”*

Em mesma linha de raciocínio, a sentença de fls. 148/154 concluiu pela insuficiência probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, bem como que as demais provas não possuem o condão de comprovar a veracidade de tais alegações. Colhe-se o seguinte excerto:

*“Diante da análise do contexto probatório, observo que os fatos narrados na inicial não foram demonstrados de forma cabal. Não há nos autos prova segura da entrega gratuita dos ingressos, o que seria fundamental para a procedência da dos pedidos, tampouco dos especial de agir, consiste na obtenção do voto do eleitor, o que também não restou evidente.*

*Vislumbro, portanto que o suporte probatório que, para comprovação de cada conduta e das suas consequências, mostrou-se frágil e inconsistente.*

*Concluo, portanto, da análise da prova, que as imputações elencadas na peça inaugural, não foram suficientemente provadas e que, portanto, são incapazes de ensejar a procedência da ação.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na sentença retrotranscritos, verifica-se que o conteúdo probatório da presente representação é inábil a demonstrar de modo indubioso a existência de ilicitude.

Como acima enfatizado, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral exige a prova robusta da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, não se extraindo dos autos tais elementos, a fim de justificar a pretendida condenação dos representados.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral